



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101537-76.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Euclides dias de Sá Filho)

AGRAVADA : Zacarias Mendes da Silva (Adv. Andrezza G Medeiros Costa Lima)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CPC, E 127, XXX, DO RITJ/PB. RECURSO PREJUDICADO.**

**- Julgado o processo que originou o agravo de instrumento, resta prejudicado o recurso, por falta do objeto necessário.**

#### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zacarias Mendes da Silva contra decisão que determinou o descongelamento das parcelas anuênios e adicional de inatividade.

O processo, por deliberação do Colegiado, permaneceu suspenso até o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Após, vieram os autos conclusos.

#### **É o relato necessário. Decido.**

A meu ver, resta prejudicado o recurso, uma vez que, segundo informações constantes no Sistema de Processos de 2º Grau, o feito já foi sentenciado e julgado o recurso nesta Corte, conforme se vê na ementa que segue abaixo:

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR REFORMADO. ANUÊNIO. CONGELAMENTO E ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA**

MP 185/2012 E DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA MP. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]”<sup>1</sup>.

- A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Deste modo, somente a partir de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012.

- No que diz respeito à parcela “Adicional de Inatividade”, creio que o raciocínio desenvolvido quanto aos anuênios merece ser trasladado para aquela rubrica, muito embora não tenha sido ela objeto de discussão por ocasião do incidente de uniformização. Ora, se o regime instituído pela LC nº 20/2003 não se aplica aos militares, em razão de integrarem categoria especial, nenhuma das rubricas próprias daquela categoria pode sofrer o congelamento, salvo, reitere-se, a partir da medida provisória editada pelo Estado da Paraíba.

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza

<sup>1</sup> STJ, AgRg AgRg REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/08/2012.

não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.<sup>2</sup> (Remessa Oficial e Apelação nº 0046199-20.2011.815.2001 – Rel. Des. João Alves da Silva – DJe 09/02/2015)

Desta forma, qualquer provimento judicial que seja emitido nestes autos é infértil. Sobre o caso, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, é determinante:

**“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”**

Impõe-se, assim, a aplicação da norma contida no art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui competência ao relator para extinguir monocraticamente o feito em que se verifique a perda do objeto do recurso, *in verbis*:

**Art. 127 – São atribuições do relator:**

(...)

**XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.**

Segundo Pontes de Miranda, “recurso prejudicado é o recurso no qual a atividade do órgão recursal se torna inútil.”<sup>3</sup> Eis a jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - PERDA DO OBJETO - SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - Fica prejudicado o agravo de instrumento quando proferida a sentença em primeira instância antes do julgamento do recurso. Recurso prejudicado.**<sup>4</sup>

**Proferida a sentença no mandado de segurança, ficam as partes sob a égide do novo pronunciamento judicial, restando prejudicado o**

<sup>2</sup> STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

<sup>3</sup> Comentários ao Código de Processo Civil. Miranda, Pontes de. Tomo VIII. 2ª edição. Editora Forense.

<sup>4</sup> TJSP – 0134870-65.2012.8.26.0000 – Rel. Leonel Costa – 5ª C. Direito Público – j. 14/01/2013 - DJ 15/01/2013.

**agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.<sup>5</sup>**

Assim, tendo sido julgada a demanda da qual resultou o presente agravo, resta evidente sua prejudicialidade, haja vista que perdeu seu objeto.

Feitas estas considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>5</sup> TRF3 - SP 0015323-06.2012.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo – T6 – j. 06/12/2012.